



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. ^o	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19.04.1994
C	Rúbrica

Processo nº 10880.021212/89-94

Sessão de : 22 de setembro de 1993 ACORDÃO Nº 202-06.086

Recurso nº: 89.386

Recorrente: SISTEMA AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA.

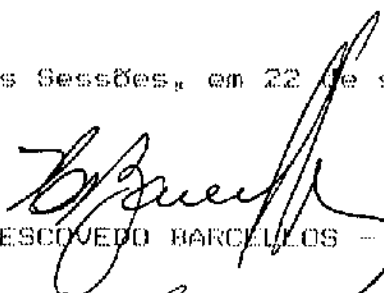
Recorrida : DRF EM SÃO PAULO - SP


IPI - NOTAS FISCAIS. Aquisições feitas a empresa regularmente estabelecida com emissão de notas fiscais inidôneas (notas "paralelas"), formalmente perfeitas em seus aspectos exterior, com total desconhecimento do fato pelo adquirente. Não é de se aplicar a multa do art. 365, inciso II, parte final, ao adquirente. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **SISTEMA AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar **provimento ao recurso.** Ausentes os Conselheiros JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA e TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 1993.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente e Relator


GUSTAVO DO AMARAL MARTINS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 19 NOV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, JOSE CABRAL GAROFANO, TARASIO CAMPELO BORGES e OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA.

al/cf/gb



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10880.021212/89-94

Recurso nº: 89.386

Acórdão nº: 202-06.086

Recorrente: SISTEMA AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos em exame no presente processo, adoto e leio em sessão o Relatório de fls. 143/149 que compõe a decisão recorrida.

Na mencionada decisão, a autoridade julgadora de primeira instância manteve a exigência constante do auto de infração, com base nos seguintes consideranda:

"Considerando a tempestividade da impugnação;

Considerando que o processo tramitou regularmente;

Considerando que as infrações previstas nos incisos I e II do art. 365 do RFI/82 são distintas e não excludentes mutuamente, estando correta a formalização de dois processos, que são analisados separadamente;

Considerando que a fiscalização, através de pesquisas e diligências, comprovou que as notas fiscais relacionadas às fls. 02, emitidas pela INTER OCEAN INDUSTRIAL, COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. e MAXITRONICA INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA., são inidôneas, não tendo havido a efetiva saída das mercadorias dos estabelecimentos emitentes;

Considerando que as mercadorias podem perfeitamente ter entrado no estabelecimento da atuada, que as consumiu, mas não saíram dos estabelecimentos das emitentes, acompanhadas das correspondentes notas fiscais;

Considerando que a existência de direito das empresas fornecedoras não significa necessariamente existência de fato das mesmas, nem tampouco que houve transação normal dos produtos, com a necessária correspondência entre eles e os documentos que os acompanham;

Considerando que mesmo a quitação das duplicatas e os comprovantes de cheques compensa-



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10880.021212/89-94
Acórdão nº 202-06.086

dos em contas bancárias dos fornecedores não comprova que as mercadorias tenham, obrigatoriamente, saído do estabelecimento emite do documento;

Considerando que, embora alegue a impugnante que, da INTER OCEAN, os lançamentos indicados em seus livros fiscais sempre corresponderam ao menor dos valores constantes das notas fiscais emitidas em duplicidade (duas l^{as} vias) ou com divergência entre a sua via (1^a) e a via fixa do talonário (5^a), tal afirmação não se confirma, pelo contrário, a via destinada à autuada apresentou valores maiores (fls. 07/10 e 13/14), com excessão somente da nota fiscal no 1.010 (fls. 11/12);

Considerando serem desnecessárias as diligências requeridas, porquanto as averiguações assim efetuadas em nada alterariam caracterização da infração em tela;

Considerando que, em pesquisa realizada no arquivo de fichas da SECJTD/DIVTRI/DRF/SP, relativas a processos que tramitaram pela seção, não foram encontrados, nos últimos 05 (cinco) anos, registro de processos ou quaisquer outros elementos que pudessem caracterizar a reincidência a que alude o art. 353 do RIRF/82."

Inconformada, recorre a autuada tempestivamente a este Conselho, fls. 154/161 apresentando as seguintes razões de defesa:

PRELIMINARMENTE

a) reitera o pedido de apreciação conjunta dos autos dos Processos n^{os} 10880.021212/89-98 e 10880.012211/89-21, haja vista a evidente conexão entre ambos os processos, dependendo de uma única decisão;

b) argúi a nulidade da decisão de primeira instância, uma vez que a autoridade julgadora negou-se a realizar as diligências requeridas, praticando, assim, evidente cerceamento do direito de defesa.

MERITORIAMENTE

a) indaga-se onde no processo provou a autoridade fiscal que as mercadorias adquiridas eram de procedência estrangeira;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10880.021212/89-94
Acórdão nº: 202-06.086

b) a r. autoridade não observou que a penalidade descrita no art. 365, I, do RIFI só poderia ter procedência contra terceiro se provada a origem estrangeira da mercadoria, bem como sua introdução irregular no País, o que não ocorreu. Além da irrefutável tipificação da procedência estrangeira da mercadoria, necessário seria provar-se a má-fé ou conluio entre comprador e vendedor;

c) relativamente à alegação da autoridade fiscal no sentido de serem falsas ou "frias" as notas fiscais, aduz que a peça impugnatória foi instruída com todas as provas de que a operação comercial em questão foi revestida das formalidades legais exigidas, provando-se, inclusive, o pagamento de todos os títulos através de cheque nominal, cruzado e emitido em favor da empresa vendedora, circunstância esta reconhecida e desconsiderada pela autoridade julgadora de primeira instância";

d) "no caso em tela, as notas fiscais não destacam o IPI, não gerando o correspondente crédito que, se legítimo fosse, poderia dar margem à autuação, frizando-se a necessidade de comprovar sua ILEGITIMIDADE ABSOLUTA;"

e) como respaldo para suas alegações, cita e transcreve trechos de diversos acórdãos do Segundo Conselho de Contribuintes, fls. 158 e 160.

Ao final, requer a autuada a reforma da decisão de primeira instância.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10880.021212/89-94
Acórdão nº: 202-06.086

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

O enquadramento legal da Autuada no artigo 365, inciso II, do RIFI/82, como se verifica nos autos pressupõe os fatos irregulares praticados pelas emitentes das notas.

Discordo, no entanto, quanto à aplicação da penalidade aplicada à Recorrente.

Com efeito, quanto à situação de fato, em primeiro lugar, não vejo como provada a inexistência da empresa Maxitrônica Ltda. à data das negociações efetivadas com a ora Recorrente.

Note-se que, quanto às mercadorias, mencionadas nas notas fiscais, está inteiramente provado no processo a existência das mesmas, eis que a própria autoridade fiscal reconhece que as mercadorias deram entrada no estabelecimento da Autuada e que as respectivas duplicatas foram efetivamente liquidadas por meio de cheques nominais compensados em contas bancárias dos fornecedores.

Acrescente-se a isso o fato de que, regularmente intimado, o sócio responsável pela Maxitrônica informou, segundo os autuantes, "de uma maneira lacônica e evasiva", que os livros e outros documentos "encontram-se extraviados", admitindo, ainda, "ter perdido o controle das operações desenvolvidas pela sua empresa".

Quanto às mercadorias fornecidas pela empresa Inter-Ocean Ltda, emitente das notas "paralelas", está claramente provado nos autos que se trata de firma regularmente estabelecida e as mercadorias foram presentes na operação e, ainda, que os documentos fiscais em questão se apresentaram formalmente perfeitos em seu aspecto exterior.

Por último não consta do processo qualquer evidência de conluio ou de que a ora Recorrente tivesse conhecimento de fatos irregulares praticados pelos fornecedores.

Incabível, pois, diante de todo o exposto, a imputação à Recorrente de qualquer tipo de culpa pelas irregularidades praticadas pelas suas fornecedoras.

Tem decidido este Conselho de forma iterativa, que o princípio da responsabilidade objetiva por infrações (art. 136 do CTN) não é absoluto, e, em casos como o presente, dadas às circunstâncias que o cercam, não é cabível a aplicação, à Autuada, da multa prevista no artigo 365, II, do RIFI/82.

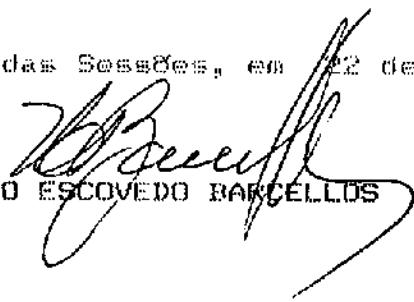


MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10880.021212/89-94
Acórdão nº: 202-06.086

Assim sendo, voto no sentido de que se dê provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 1993.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS